### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 918.860 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :TERESINHA MARIA LEMES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E

Outro(A/S)

RECDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

### **DECISÃO**

EXTRAORDINÁRIO RECURSO COMAGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE ANÁLISE PRÉVIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: SÚMULA Ν. 279 DO **SUPREMO** TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. *OUAL* AGRAVO AO SE NEGA SEGUIMENTO.

### <u>Relatório</u>

**1.** Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

#### ARE 918860 / SP

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela não comprovação da qualidade de segurado do de cujus, levando-se em conta o decurso dos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 e o não preenchimento, em vida, de todos os requisitos necessários à concessão de qualquer aposentadoria.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
  - Agravo desprovido".
- **2.** Os Agravantes alegam contrariados os arts. 1º, incs. II, III, e IV, 5º, inc. XXXV, e 201, inc. V, da Constituição da República.

Asseveram estar "comprovado o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensal exigido para a concessão do beneficio de pensão por morte e 60 contribuições mensal para a concessão do beneficio de aposentadoria por idade antes da vigência da Lei Federal 8.213/91 e na forma dos Artigos 30 e 36 da Orgânica de Previdência Social N° 3.807/1960, artigos 55, 67 e 47 dos Decretos Federais 77.077/76, 83.080/79 e 89.312/84, não há falar em perda da qualidade de segurado".

**3.** O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso

#### ARE 918860 / SP

extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

- 5. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.
- **6.** A apreciação do pleito recursal demandaria análise prévia da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei n. 8.213/1991) e reexame do conjunto fático-probatório do processo. A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR DA QUALIDADE MORTE. PERDADE AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA REEXAME REQUISITOS. DE PROBATÓRIA. SÚMULA № 279 DO SUPREMO TRIBUNAL IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FEDERAL. INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O entendimento diverso do adotado pelo Tribunal a quo, concluindo que na data do óbito o de cujus não possuía a qualidade de segurado, ensejaria o reexame do contexto fático-probatório engendrado nos autos, o que inviabiliza o extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal, verbis: para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE

#### ARE 918860 / SP

n. 695.265-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 2.10.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI n. 782.536-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe 24.9.2010).

Nada há, pois, a prover quanto às alegações dos Agravantes.

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora